


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 03/04/2025, faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. MÁRCIO ROBERTO ALEXANDRE, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª. Vara Cível de Americana. Eu, *, subs.

SENTENÇA

Processo n.º:	1005347-71.2022.8.26.0019
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas
Requerente:	[REDACTED]
Requerido:	Crefaz Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e À Empresa de Pequeno Porte Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCIO ROBERTO ALEXANDRE

Vistos.

Alegou o autor, em síntese, ter celebrado com a ré aos 14/08/2020 um contrato de empréstimo consignado, pelo qual se obrigou a pagar 15 parcelas de R\$ 190,46, iniciando em 01/09/2020, com término em 01/11/2021, totalizando R\$ 2.586,90, mediante débito em conta corrente, a uma taxa de juros de 18,95% ao mês e de 703,14% ao ano; disse que à época da contratação, a taxa média de juros para operações semelhantes, tal como divulgada pelo BACEN, era de 4,54% ao mês e 70,29% ao ano; defende a abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada pelo réu, porquanto correspondente a aproximadamente o décuplo da taxa média; pretende o recálculo das prestações do mútuo, mediante a aplicação da taxa média de juros divulgada pelo BACEN à época da contratação para operações similares, com a consequente repetição do indébito de forma dobrada; afirmou que em razão do ocorrido, sofreu danos morais indenizáveis; pugnou, assim, pela procedência dos pedidos iniciais.

Citada, a ré apresentou defesa a pgs. 58/69 na qual, não arguidas preliminares, defendeu a impossibilidade de revisão da taxa de juros, porquanto previamente informada ao autor e por ele aceita; invocou os princípios da livre manifestação de vontade e da força obrigatória dos pactos; defendeu a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, impondo-se a análise do caso concreto, nos termos do REsp 1.061.530/RS; afirmou que abrange um perfil de consumidores considerados como de alto risco, pois não se exige qualquer garantia, são negativados, com baixo score, sem conta bancária para a realização do débito; salientou que o autor não teria acesso ao empréstimo em qualquer outra instituição financeira, a juros pela taxa média de mercado; afirmou ter praticado taxa de juros em conformidade com as de mercado, considerando a modalidade de contrato "crédito pessoal não-consignado"; impugnou o pedido de repetição de indébito, alegando a inexistência de cobrança abusiva e de má-fé; defendeu a inocorrência de danos morais; afirmou não ter praticado ato ilícito algum que pudesse gerar o dever de indenizar; pugnou, assim, pela rejeição dos pedidos iniciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

Sobreveio réplica a pgs. 87/102, seguida de tréplica a pgs. 127/136.

A decisão saneadora proferida a pgs. 141/142 deferiu a produção da prova pericial contábil pleiteada pelo autor.

Levada a efeito a prova técnica, aos autos aportou o respectivo laudo a pgs. 161/188, cientes as partes.

Homologado o laudo pericial e declarada encerrada a instrução, aos autos aportaram os arrazoados finais escritos dos litigantes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Insurge-se o autor em relação à taxa de juros remuneratórios praticada pelo réu no contrato descrito na inicial, afirmando-a abusiva, eis que extremamente superior à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o mesmo período, para operações financeiras similares.

Pois bem, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, firmou tese no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.061.530/RS, assim ementada: *"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."*

No caso em tela, a relação de consumo está nitidamente caracterizada.

E a abusividade, no sentir do Juízo, desponta manifesta.

Consoante se evidencia pelo contrato firmado entre as partes, ora objeto do pedido de revisão, a taxa de *juros* anuais que dele foram cobradas pela casa bancária, deu-se no percentual de 528,4332% e, portanto, bem superiores à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN e praticada pelas demais instituições financeiras, para o mesmo tipo de operação e período.

Como se vê, as taxas de *juros remuneratórios* praticadas pelo banco chegaram mais de 5 vezes a taxa média

Ainda que se trate de contrato firmado em condições especiais (para negativado e sem garantia, exemplificativamente), não se justifica tamanha abusividade.

O consumidor foi inegavelmente colocado em situação de manifesta abusividade, o que é expressamente vedado pelo diploma protetivo do polo hipossuficiente da relação contratual.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

É certo que vários fatores interferem na fixação dos *juros remuneratórios*, tais como o risco da operação para a instituição financeira, o perfil e o histórico do mutuário, a situação do mercado, o risco de inadimplência e a exigência ou não de garantias, v g.

Entrementes, a cobrança de *juros* de suplantam cinco vezes a taxa média praticada pelas demais instituições financeiras, beira as raias do absurdo.

Outrossim, não despontou com a necessária transparência e clareza, quais teriam sido os critérios utilizados para a cobrança de *juros* estratosféricos.

E é extremamente frágil a alegação de que o consumidor teve ciência das taxas de *juros*, que sabia o que estava contratando, que anuiu às taxas e que o princípio "pact sunt servanda" não foi "revogado".

Isso equivale a virar as costas à realidade do povo brasileiro, que atualmente não busca crédito para satisfazer caprichos ou necessidades supérfluas de consumo, mas sim para conseguir manter uma vida minimamente digna, acabando por se sujeitar às práticas abusivas das instituições financeiras, valendo-se do pouco conhecimento em finanças e na boa-fé objetiva.

E uma vez reconhecida a abusividade da taxa de *juros remuneratórios* incidente à avença, mostra-se razoável a sua redução à taxa média de mercado praticada pelas demais instituições financeiras para produto similar e no mesmo período das contratações discutidas nos autos.

Nesse passo, impõe-se o recálculo das parcelas do contrato de financiamento celebrado entre os litigantes, a fim de que seja aplicado o percentual de *juros remuneratórios* anuais nos moldes supra especificados.

Por conseguinte, mostra-se de rigor a condenação do réu à repetição do indébito que restar apurado, consistente na diferença entre os valores pagos pelo autor mediante a aplicação da taxa anual prevista em contrato, e o valor de cada parcela do financiamento, calculada após a revisão ora determinada.

E o indébito há de ser restituído de forma dobrada, eis que patente a inobservância à boa-fé objetiva por parte da instituição financeira, ao cobrar da requerente *juros* extorsivos e equivalente a mais de 5 vezes os *juros* de mercado.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 487, inciso I, do CPC, fazendo-o para CONDENAR o réu a RECALCULAR as parcelas do financiamento celebrado com o requerente, mediante a aplicação do percentuais de *juros remuneratórios* anuais pela taxa média de mercado, tal como divulgada pelo BACEN para operações similares e no mesmo período, em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

substituição àqueles contratualmente previstos e, por conseguinte, CONDENAR o réu à repetição dobrada do indébito que restar apurado, consistente na diferença entre os valores pagos pela autora mediante a aplicação das taxas anuais previstas nos contratos, e o valor de cada parcela do financiamento, calculada após a revisão ora determinada, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os respectivos desembolsos, e *juros* de mora de 1% ao mês, a partir da citação, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Por força da sucumbência, CONDENO o réu ao reembolso das eventuais custas e despesas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da requerente, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.C.

Americana, **03/04/2025**.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**